

### **CONCORRÊNCIA Nº 07/2021**

Prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou unidades referenciadas, contemplando coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de carga individualizada, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e serviços de atendimento ao usuário – REMÉDIO EM CASA.

#### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (1) AO EDITAL RETIFICADO**

Em atenção ao subitem 16.1.1 do Edital da Concorrência nº 07/2021, o PEDIDO DE ESCLARECIMENTO fica disponível.

#### **Questionamento:**

*"Considerando (...)*

*1. É correto o entendimento de que, de acordo com as considerações supra e as especificações do edital, a utilização dos TAC's na modalidade agregado para serviços de transporte na forma autorizada pela Lei nº 11.442/2007 e as demais formas de contratação previstas na mesma Lei estão permitidas?*

*2. Em caso de resposta afirmativa a primeira indagação, é possível dizer que a utilização dos TAC-agregado não configura subcontratação?*

*3. Em caso de resposta negativa às duas indagações acima, no contrato atual para armazenamento e transporte de medicamentos firmado pelo Governo do Estado de São Paulo, contrato nº 274/2018, processo nº001.0001.001.262/2017, é utilizada a contratação dos TACs?*

*4. Houve por parte da SES-SP, ao realizar pesquisa de preços, comparação entre os custos dos serviços quando há utilização de*

**Coordenadoria Geral de Administração - CGA**  
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

*contratação de serviços de transporte TAC-agregado e a utilização de veículos e pessoal própria da contratada?*

*5. Em caso negativo da quarta indagação, informar qual o regime jurídico considerado na pesquisa de preços para contratação de motoristas.”*

Em resposta

Lastreado pela manifestação técnica, Informação nº SES-INF-2022/32703 (anexa), tem-se que:

Quanto ao Item 1 –

A prestação de serviços em pauta deverá ser realizada pela empresa Contratada, a qual não se encontra impedida de compor seu quadro para execução contratual com mão de obra autônoma, desde que preencha todos os requisitos definidos no Termo de Referência, assumindo o risco do negócio, vez que a Contratada será a responsável, na integralidade, das obrigações assumidas.

Quanto ao Item 2 –

O “TCA” não configura a forma de subcontratação, lembrando que a responsabilidade das obrigações contratuais assumidas será de inteira responsabilidade da empresa que vier a ser contratada por esta Secretaria de Estado da Saúde.

Quanto ao Item 3 –

Resta prejudicada, frente aos esclarecimentos prestados aos itens 1 e 2.

Quanto ao Item 4 –

A pesquisa de preços observou as disposições do Decreto nº 63.316, de 26/03/2018, com cotações pelas condições do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Quanto ao Item 5 –

O preço referencial levou em conta a pesquisa de preços apresentada com base no Termo de Referência, disponibilizado para as empresas que aceitaram cotar seus preços.

Não há que se confundir com a forma estabelecida de execução contratual de ser por regime de preço unitário e com o julgamento da proposta com base no preço global, ou seja, pelo valor total da proposta apresentada.

São Paulo, 17 de março de 2022.

Comissão Julgadora